



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 16 de novembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito da 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1092381-06.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **J F Modas Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 7574/7575 (última decisão)

Fls. 7580/7581 (relatório mensal de atividades – agosto/2021): Ciência aos credores e eventuais interessados.

Fls. 7640/7644 (embargos de declaração opostos pela recuperanda em face da decisão de fls. 7574/7575): Acolho os Embargos opostos e homologo o acordo celebrado com o credor José Rodolpho Farias ME (fls. 7263/7264), tendo em vista que segue os mesmos termos do acordo homologado à fl. 7574/7575 (ou seja, 15% de deságio e pagamento em duas parcelas).

Fls. 7645/7646 (petição das Recuperandas. Requerem a prorrogação do stay period até a realização da AGC):

A redação original da Lei 11.101/2005 previa a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo este prazo, improrrogável. Ultrapassado o prazo de 180 dias, sem deliberação do PRJ, as execuções deveriam prosseguir normalmente.

Contudo, na prática, se constatou que o prazo de 180 dias era insuficiente para deliberação do PRJ em AGC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Neste sentido, fixou-se o entendimento através do enunciado 42 da Primeira Jornada de Direito Comercial, a possibilidade de prorrogação do *stay period*, excepcionalmente.

Na jurisprudência, se consolidou a prorrogação do prazo nos casos em que a recuperanda não tenha dado causa na condução do processo ou retardamento na realização da Assembleia de Credores.

Com o advento da Lei 14.112/2020, modificando o §4º do artigo 6º da LFR, estabeleceu-se que o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez.

A Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, de modo que, desde então, deve ser respeitada o prazo máximo de prorrogação do "stay period", por 360 dias.

Diante disso, e porque não deu causa a recuperanda à demora, excepcionalmente mantendo a suspensão das ações e execuções até o dia 23 de janeiro de 2021.

Fls. 7647/7648 (procuração): Anote-se. Defiro a gratuidade requerida.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**